



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 279.835 - RO (2013/0348558-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : IRANDIR OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : THIAGO FREIRE DA SILVA - RO003653
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INTERNO. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO *MANDAMUS*. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida, visto que está afinada com a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, no sentido da necessidade de esgotamento de instância no caso de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida no âmbito de Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 279.835 - RO (2013/0348558-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : IRANDIR OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : THIAGO FREIRE DA SILVA - RO003653
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **IRANDIR OLIVEIRA DE SOUZA**, contra decisão de seguinte teor, proferida às fls. 46-48, pela Ministra Regina Helena Costa:

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **IRANDIR DE OLIVEIRA SOUZA**, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Narra o Impetrante que o ora Paciente foi condenado à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção, em regime semiaberto, pelo crime previsto no art. 310 da Lei n. 9.503/97, e à pena de 1 (um) ano de prisão em regime semiaberto, pelo crime previsto no art. 346 do Código Eleitoral.

Afirma que, embora tenha sido processado e julgado na Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, atualmente não possui mais vínculos com a cidade, residindo atualmente com sua família em Goiânia/GO.

Aduz que o Juízo onde se processa a execução penal indeferiu pedido de transferência do cumprimento da pena para Goiânia. Dessa decisão impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tendo o Relator, em decisão monocrática, negado seguimento ao *writ*.

Alega possuir inúmeros inimigos no Estado por ter denunciado esquemas de corrupção na Câmara de Vereadores de Ouro Preto do Oeste, à época em que era Prefeito, e também na Assembléia Legislativa de Rondônia, quando foi candidato a Deputado Estadual.

Exemplifica afirmando que dias antes de tomar posse como Prefeito, sofreu atentado a bala em restaurante no bairro do Brás, em São Paulo, tendo, à época, sido considerado de conotação política.

Assevera que ainda não se apresentou para início do cumprimento da pena por receio de perder a vida, uma vez que, em Rondônia, se tornaria alvo fácil para seus algozes.

Assim, considerando a existência de risco à sua integridade física, requer '*seja concedida a Medida Liminar, garantindo que em caso de apresentação espontânea do paciente ou sua captura, o mesmo não será transferido para o Estado Rondônia, podendo iniciar o cumprimento de sua pena na Comarca de Goiânia, ou qualquer uma das comarcas limítrofes que tenham vagas em estabelecimento penal dotado de regime compatível ao regime inicial de cumprimento de pena do paciente*' e que, ao final, seja concedida a ordem impetrada de forma definitiva.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a Defesa impetrou o presente *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus contra decisão monocrática do Relator que negou seguimento ao *writ* por inadequação da via eleita.

Ocorre que a legalidade do ato processual inquinado não foi submetida ao crivo do Colegiado do Tribunal Estadual, o que impede o exame da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incorrer-se em vedada supressão de instância.

De fato, competia à Defesa dirigir sua irrisignação mediante o recurso próprio ao Tribunal *a quo*, de modo a possibilitar-lhe o enfrentamento do alegado, uma vez que as matérias não examinadas na origem não podem ser apreciadas originariamente por esta Corte.

Esse o entendimento deste Tribunal Superior:

'HABEAS CORPUS . IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. CONHECIMENTO COMO WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. ESTRANGEIRO. SITUAÇÃO IRREGULAR NO PAÍS COM DECRETO DE EXPULSÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Não cabe impetrar *habeas corpus* contra decisão monocrática de Relator que indefere liminarmente a petição inicial do *writ* originário, uma vez que a matéria ainda poderia ser revista pelo órgão colegiado e a parte não interpôs o cabível agravo regimental.

(...)

6. *Habeas corpus* não conhecido.'

(HC n. 252.627/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 11/12/2012, destaque meu).

'AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ATO COATOR. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DO PEDIDO REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ORDEM NÃO CONHECIDA. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça a apreciação de *habeas corpus* impetrado nas estritas hipóteses em que coator ou paciente são os sujeitos indicados no art. 105, inciso I, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

2. No caso, o *writ* foi impetrado contra decisão monocrática de relator que não foi impugnada pelo recurso cabível para submeter o julgado à apreciação do órgão colegiado, sendo, portanto, manifesta a supressão de instância.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(HC nº 260.849/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 26/02/2013, destaque meu).

Isto posto, nos termos do art. 38 da Lei n. 8.038/1990 e arts. 34, XVIII, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

210, ambos do Regimento Interno desta Corte, **INDEFIRO LIMINARMENTE A INICIAL.**

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se."

Neste *writ*, a Defesa alega que "ajuizou ainda um pedido de revisão criminal, bem como impetrou prévio *writ*, o qual não foi conhecido pela autoridade indicada como coatora, sob o fundamento de que a via eleita não foi a adequada, e que a matéria discutida no *writ* é a afeita do juízo da execução penal". Aduz que a decisão ora agravada está equivocada, "uma vez que a decisão atacada não foi uma decisão monocrática, mas sim uma decisão do colegiado o qual negou seguimento ao *Habeas Corpus* impetrado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia" (e-STJ, fls. 54-65).

Requer a reconsideração da decisão que negou seguimento a este *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 279.835 - RO (2013/0348558-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : IRANDIR OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : THIAGO FREIRE DA SILVA - RO003653
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INTERNO. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO MANDAMUS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida, visto que está afinada com a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, no sentido da necessidade de esgotamento de instância no caso de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida no âmbito de Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Apesar das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida, visto que está afinada com a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, no sentido da necessidade de esgotamento de instância no caso de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida no âmbito de Tribunal de Justiça (AgRg no HC 148.152/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 15/03/2010).

Ao contrário do alegado pelo ora agravante, extrai-se dos autos que o inconformismo foi dirigido contra decisão de Desembargador relator componente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (e-STJ, fls. 39-41), que não conheceu do *habeas corpus* originário, sem que tenha sido ajuizado o agravo interno, inviabiliza o acesso a esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instâncias.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 210 DO RISTJ. ORDEM IMPETRADA CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

- Compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar *habeas corpus* impetrado nas hipóteses em que a autoridade coatora ou o paciente estejam indicados no art. 105, inciso I, alíneas a e c, da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal.

- No caso, o *writ* foi impetrado contra decisão monocrática de proferida por relator no Tribunal de origem, a qual não foi impugnada por recurso cabível, objetivando submeter a decisão à apreciação do órgão colegiado. Uma vez não esgotada a instância ordinária, é manifesta, portanto, a supressão de instância.

Precedentes do STJ e do STF.

- Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC 332.057/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA. REGIME INICIAL. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL A *QUO*. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA APELAÇÃO DEFENSIVA. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO, MEDIANTE NOVOS ARGUMENTOS (NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA). FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO SUPERADOS.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se indefere liminarmente o *writ*, quando ausente decisão nos autos, dando conta do pronunciamento do Tribunal de origem a respeito da alegação formulada na inicial.

2. No caso, reconhece o agravante a ausência de pronunciamento da Corte de origem a respeito do pedido formulado na impetração, tendo em vista a pendência de julgamento do recurso de apelação manejado pela defesa, circunstância que enseja a manutenção da decisão que indeferiu liminarmente o *writ*, ante a evidente supressão de instância.

3. Acrescente-se o fato de que, no mesmo dia da interposição do presente agravo regimental, sobreveio o julgamento da apelação, tendo o Tribunal de origem mantido o regime inicial fechado, sob argumentos diversos dos utilizados na sentença, situação que torna os argumentos da impetração superados.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 368.086/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 25/10/2016)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0348558-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 279.835 / RO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008841420128220004 00078463120138220000 78463120138220000 8841420128220004

EM MESA JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO FREIRE DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO FREIRE DA SILVA - RO003653
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : IRANDIR OLIVEIRA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IRANDIR OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : THIAGO FREIRE DA SILVA - RO003653
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.